



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.902704/2008-41
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.932 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEÍCULOS S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Os débitos a serem compensados, incluídos em DCOMP entregue após a data dos seus respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora e de multa de mora, na forma da legislação de regência, incidentes desde a data prevista para pagamento até a data da entrega daquela Declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Valcir Gassen, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que negaram provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador (fls. 93/101), admitido pelo despacho de fls. 109/111, contra o Acórdão 3102-001.804 (fls. 84/90), de 21/03/2013, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003

LITÍGIO INSTAURADO A PARTIR DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. LIMITES

O litígio instaurado a partir da apresentação de manifestação de inconformidade presta-se exclusivamente a discutir a não homologação da declaração de compensação apresentada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

PER/Dcomp. Não-homologação em razão de suposta insuficiência da confissão de dívida. Impossibilidade

Diferentemente da homologação do autolancamento, que repercute sobre a totalidade da obrigação tributária, a homologação da PER/Dcomp surte efeitos exclusivamente sobre o montante do débito confessado. Por tal razão, e principalmente por falta de respaldo legal, não há espaço para que a autoridade fiscal denegue a homologação em razão de que o montante confessado seria inferior ao que entende devido, máxime quando não restaria saldo passível de restituição ou ressarcimento.

Alega a Fazenda em seu recurso especial de divergência, acostando como paragonado o aresto 1102-00.092 (de 05/11/2009), que na data do envio da DCOMP o tributo compensado já estava vencido, e que, por tal, entende correto o julgado da DRJ que reconheceu todo o crédito, mas devida a cobrança dos encargos da mora. Acrescenta a Procuradoria:

No Detalhamento da Compensação, integrante da decisão de origem, notase que na análise do pleito foi procedida à atualização do valor restituído, tendo sido utilizado na compensação o crédito corrigido. A homologação apenas parcial deuse em função do acréscimo de multa e juros moratórios do débito compensado, haja vista que tanto a valoração do crédito quanto a atualização do débito ocorrem na data de entrega da Declaração de Compensação.

Ao fim, pede a procedência de seu especial de divergência para reformar o recorrido e restabelecer a decisão de piso.

Em contrarrazões (fls. 124/143), alega o contribuinte, preliminarmente, o não conhecimento do recurso especial fazendário ao fundamento de que não haveria similitude fática. A seu ver, os fatos envolvidos no recorrido não se assemelham aqueles que conduziram à decisão da divergência suscitada. No mérito, entende escorreita a r. decisão que reconheceu a inexigibilidade da multa na compensação espontaneamente realizada pela Empresa, após o vencimento da obrigação tributária. A seu juízo, com base no decidido no REsp 1.149.022, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, em caso ocorreu denúncia espontânea porque a compensação se deu antes de qualquer procedimento fiscal e antes da entrega da DCTF retificadora para inclusão do PIS - 8109.

Pede, alfim, o não conhecimento do especial fazendário e, caso conhecido, seu não provimento quanto ao mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

A questão de fundo é se cabe multa de mora em compensação a destempo, mesmo havendo reconhecimento do crédito e sua devida atualização até a data do envio da DCOMP. Disso o paragonado tratou. Pelo que conheço do recurso do Procurador nos termos em que foi admitido.

A lide remanescente a partir da decisão da instância julgadora de piso que reconheceu o crédito é a legalidade da cobrança da multa e juros de mora, uma vez o envio da DCOMP ser posterior a data de vencimento do tributo compensado. Essa decisão entendeu que reconhecido o crédito, uma vez atualizado monetariamente seu valor, remanescendo fração do débito compensado em aberto, correta a incidência dos encargos da mora. De sua feita, a decisão recorrida entende que não poderia a autoridade local "promover a imputação dos valores confessados", concluindo no sentido de dar "provimento ao recurso para afastar exclusivamente a exigência de inclusão da multa de mora na PER/DCOMP como condição".

Entendo equivocada a r. decisão.

O despacho eletrônico denegou todo o pleito do contribuinte. A DRJ, de sua feita, reconheceu o valor de R\$ 3.330,78, o qual, corrigido monetariamente, equivaleu a R\$ 3.442,36 (fl. 63). O vencimento do PIS compensado ocorreu em 15/12/2003 e a data do envio da DCOMP se deu em 16/03/2004. Assim, aplicados os encargos da mora, restou um saldo a pagar de R\$ 666,16, valor ora em discussão.

A declaração de compensação não tem por objetivo informar ao Fisco compensação efetuado pelo contribuinte em sua contabilidade, mas extinguir (condicionalmente) o crédito do qual o sujeito passivo é devedor. Nos termos da nova redação do art. 74, a extinção do débito da empresa com o Fisco, sob condição resolutória, ocorre com a formalização da declaração de compensação. Portanto, é o envio da Declaração de Compensação que marca a data da extinção do crédito tributário devido pela compensação. E se nessa data o débito já se encontra vencido, sobre ele incidem os encargos moratórios previstos em lei.

E a incidência de encargos moratórios sobre débitos vencidos independe de lançamento de ofício por decorrência *ex lege*. Tais encargos estão atualmente previstos no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelece:

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

De outro turno, *obter dictum*, despropositada a alegação da empresa em sede de contrarrazões de que a compensação equivaleria a pagamento *strictu sensu*, e que, por tal, estaria caracterizada a denúncia espontânea a que alude o art. 138 do CTN. Em sentido oposto, decidimos recentemente, em 18/08/2020, *v.g.*, nos arestos 9303-010.484, 485, 486 e 487, os quais restaram assim ementados:

MULTA DE MORA. DÉBITOS. PAGAMENTOS A DESTEMPO. DCOMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

O pagamento de débitos fiscais declarados nas respectivas DCTF, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), em data posterior à dos seus respectivos vencimentos, não configura denúncia espontânea, incidindo multa de mora sobre débitos compensados a destempo.

Dessarte, deve ser reformada a decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço e provejo o recurso especial fazendário, de modo a revigorar os termos da decisão de piso (fls. 64/68).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire